



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ**

C. G. C. (MF). 01. 953. 693/0001-08

Rua da Prata S/N. °, Centro Administrativo Fone: (99) 3649 – 1220

E-mail: camaramunicipaldeperitorio@hotmail.com

Peritoró-MA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

=====

PRIMEIRA LEGISLATURA

MÊSA DIRETORA

JOANILSON OLIVEIRA TRINDADE – Presidente
CONSTANTINO SANTOS NEVES-1º Vice-Presidente
NILDOMAR DE LIRA MACIEL 2º Vice Presidente
MARIA DE LOURDES MOURA – 1ª Secretária
GERSON APOLINÁRIO DA SILVA – 2º Secretário

ATUALIZADA

NA TERCEIRA LEGISLATURA

MÊSA DIRETORA

VALDECIR NORBERTO DA SILVA - Presidente
ANDERSON RAMIRIS SOUSA DE LIMA – 1º Vice-Presidente
ROSA MARIA COSTA – 2ª Vice-Presidente
SANDRO SOARES TAVARES- 1º Secretário
ANTONIO LEITÃO URBANO-2º Secretário

ATUALIZAÇÃO:

OSVALDO SILVEIRA FRANÇA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

VEREADORES CONSTITUINTES DE PERITORÓ

ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
CONSTANTINO SANTOS NEVES
ETIERNE SANTOS SALAZAR
GERSON APOLINÁRIO DA SILVA
JOANILSON OLIVEIRA TRINDADE
LUIZ CARLOS LUZ
MARIA DE LOURDES MOURA
NILDOMAR DE LIRA MACIEL
VINICIUS NEGREIROS CARDOSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores representantes do Povo de Peritoró, reunidos em Câmara Constituinte, para organizar e harmonizar o exercício do poder político no Município, fortalecer as instituições democráticas, promover os valores de uma sociedade fraterna e pluralista e defender as dignidades da pessoa humana, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO de DEUS, a.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Peritoró, unidade territorial maranhense com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Peritoró, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

- I – a autonomia
- II – a dignidade da pessoa humana
- III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.
- IV – a soberania e a prática popular.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegurará, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais do homem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – estabelecer culto religioso ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais, relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre os brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e que for investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino instituído por Lei.

Art. 9º - A alteração territorial do Município, dependerá de aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito e da Assembléia Legislativa do Estado, por Lei ordinária.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - Ficam atribuídas ao Município de Peritoró todas as competências que já lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 11º - Compete ao Município:

I - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter social.

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

III – promover no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV – afixar as Leis, Decretos e Editais nos logradouros públicos da sede e dos povoados em lugares visíveis ao povo, ou publicá-los em jornal oficiais, se houver, e, ainda divulgá-lo através do serviço de som das localidades.

V – elaborar o estatuto dos servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.;

VI – dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens, com prévia autorização da Câmara Municipal;

VII – conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de qualquer outros, bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que

VIII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os seus concessionários;

IX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e do perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

X – fixar os locais de funcionamento de táxis e de veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

XI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais.

XIV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviárias;

XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observandas as normas federais pertinentes;

XVII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do poder de polícia administrativa.

XX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal.

XXI – prover os serviços de mercados, feiras e matadouros, construções e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis, posturas e regulamentos;

XXIII – fornecer certidões requeridas na forma dos dispostos nas alíneas *a e b* do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal;

XXIV – disciplinar a limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;

XXV – realizar atividades da defesa civil, inclusive no auxílio de combate a incêndios e prevenção e acidentes naturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

XXVI – executar obras de construção, conservação e pavimentação de vias públicas, após licitação de concorrência entre as empresas habilitadas na forma da Lei;

XXVII – disciplinar o serviço de som;

Art.12º - compete, ainda, ao Município em comum com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e instituições democráticas, e pela preservação do Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde, da assistência pública, em especial da criança, do adolescente e do idoso, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza.

III – guardar e proteger, os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais e notáveis, e dos sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, e incentivar o reflorescimento.

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX – promover e incentivar programas de construção e moradias e melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e dos fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13º - Inclui-se entre os bens do Município;

I – Os bens móveis e imóveis do seu domínio, pleno, direto ou útil;

II - As rendas provenientes do exercício das atividades de suas competências e prestação dos seus serviços.

Art. 14º - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua situação são uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:

I – o beneficiário, mediante autorização da Câmara Municipal, for pessoa jurídica de direito público e o objeto da doação reverter em benefício da comunidade.

II – tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada a qualquer título, alienação ou cessão de bens do patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores a eleição até o termino do mandato do Prefeito.

Art. 15º - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 16º - A concessão administrativa de bens do Município dependerá de Lei e de licitação e far-se-à mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público.

Parágrafo Único – O Prefeito encaminhará anualmente à Câmara Municipal, relatório contendo o levantamento dos bens do patrimônio da Prefeitura Municipal, com os valores atualizados que serão registrados em livro próprio, aberto à pesquisa ou consulta de qualquer cidadão.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos aos princípios de legalidade, moralidade publicidade, e também os seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, decretado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável a critério da administração;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores do Município.

V – è assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO

Art. 18º - A Lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no inciso XI art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão e também o seguinte:

I – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

II – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) – de dois cargos de professor;

b) - de cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

c) – a de dois cargos privativos de médico.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

III – a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou funcional será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

Art. 19º - A publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais;

Parágrafo Único – Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função, indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

SEÇÃO III
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 20º - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime único e planos

de carreira para os servidores. da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas, assegurado aos servidores do direito de tratam o Art. 21 e seus §§ e incisos da Constituição do Estado do Maranhão.

I – Valorização do servidor público;

II – aprimoramento e atualização dos seus conhecimentos.

Art. 21º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse e as exigências do servidor público.

Art. 22º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativos e Executivo.

Art. 23º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento, com exceção do adicional por tempo de serviço.

Art. 24º - Fica assegurada licença-gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 25º - Ao servidor e empregado público que tiveram sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação;

Art. 26º - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 27º - Será punido, igualmente, na forma da Lei aquele que impedir a progressão funcional de servidor, caso se comprove a prática de discriminação racial.

Art. 28º- O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade.

Art. -29º - Cabe ao Município a implantação de uma estrutura previdenciária que viabilize os princípios na Constituição Federal, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo Único – A direção e gerenciamento dos recursos do Instituto de Previdência Municipal serão exercidos por órgãos colegiados, que terão sua composição organizada e competência fixada em lei, garantindo a participação paritária dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 30º - È vedado ao Município de Peritoró, proceder o pagamento de mais de uma previdência social, com aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os cargos de acumulação permitida.

SEÇÃO IV
DO SERVIDOR PÚBLICO COM MANDATO ELETIVO

Art. 31º - Ao servidor publico municipal em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes disposições.

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA

Art. 32º - O servidor público municipal será aposentado.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente.

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais.

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos Sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, contando-se, em qualquer dos casos deste artigo o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive para efeito de disponibilidade e de aposentadoria.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 33º - Aplicam-se aos servidores públicos do Município quanto aos seus direitos e deveres, os princípios constantes da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 34º - O Município não sofrerá intervenção salvo quando:

I – deixar de pagar, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual;

IV – O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou prover a execução da lei, na ordem ou decisão judicial;

Art. 35º - A decretação de intervenção quando for o caso, observará o disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual;

TÍTULO II
DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 36º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para um mandato de quatro anos;

Art. 37º - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. (38º - “A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro” NR).

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 39º - havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria dos seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município, sempre em prédio público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08

Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 40º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice Prefeito.

Parágrafo Único – Nas Sessões extraordinárias a Câmara Municipal só poderá deliberar sobre as matérias para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - Competem à Câmara Municipal observado os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local suplementado, inclusive a legislação federal e estadual, especialmente no que diz respeito:

a) – à saúde, à assistência pública e a promoção do bem-estar da comunidade;

b) – incentivo a indústria e ao comércio;

c) – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento e do ensino;

d) – ao uso e armazenagens de agrotóxico, seus componentes afins.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, assim como a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, observada a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

- VI – concessão de direito real de uso de bens do patrimônio municipal;
- VII – alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;
- VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- IX – criação, alteração e extinção de cargos, emprego ou funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;
- X – plano diretor do Município;
- XI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII – criação de distritos observada a legislação estadual.

Art. 42º - Compete privativamente a Câmara:

- I – a sua instalação e funcionamento;
- II – elaboração de seu Regimento Interno;
- III – dar a posse aos seus membros;
- IV – empossar o Prefeito, o Vice Prefeito e conhecer de suas renúncias, ou afastá-los, na forma da lei, dos cargos respectivos.
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores a se ausentarem do Município por mais de quinze dias.
- VI – zelar pela preservação de sua competência, sustando atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentador;
- VII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora;
- VIII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores público e ao preenchimento de cargos, empregos e funções bem como a política salarial e ainda a apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

IX – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, funcional, empresas públicas e sociedade de economia mista;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

XI – convocar o Prefeito ou os seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas e fundações ou qualquer titular de órgão público, para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

XII – criar Comissões Especiais de Inquérito.

XIII – julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV – eleger e destituir a Mesa Diretora;

XV – formação de suas Comissões Técnicas;

XVI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, observada a Legislação Federal pertinente;

XVII – concessão e permissão de serviços públicos;

XVIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único – É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

Art. 43º - A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam, implícitas ou explicitamente, vedadas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 44º - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal, no ultimo ano da legislatura para a subseqüente através de Decreto, observada o disposto na Constituição Federal;

Art. 45º - A Lei fixará os créditos de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, quando do interesse público.

CAPÍTULO IV
DA POSSE

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 46º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do ano de legislatura, para posse de seus membros;

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o ultimo Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso dentre os de maior numero de legislatura.

§ 2º - De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração. “Prometo manter defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Peritoró, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”, Ato continuo, feita a chamada pelo 1º Secretário designado para esse fim, cada Vereador, de pé responderá, ‘Assim o prometo”.

CAPÍTULO V
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 47º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do ultimo Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, do Vereador mais idoso dentre os de maior numero de legislaturas, para eleição da Mesa Diretora, a qual ficará automaticamente empossada.

§ 1º - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente;

§ 2º - Na hipótese de não haver números suficiente para eleição da Mesa, permanecerá o Presidente de que trata o “caput” deste artigo, o qual convocará sessões sucessivas até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 48º - “As Sessões legislativas anuais ocorrerão de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro independentemente de convocação” NR.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As Sessões da Câmara serão publicadas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presenças, e participado da sessão.

CAPÍTULO VII **DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Art. 49º - A Câmara Municipal disporá de Comissões Permanentes Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Casa.

§ 2º - A Comissão, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei, que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros.

II – realizar audiências com entidades da sociedade civil;

III – solicitar o depoimento de qualquer autoridades ou cidadão, desde que assim o requeira o interesse público.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas municipais.

V – emitir parecer em programas ou planos de obras públicas.

VI – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária.

VII – as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judicial, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados, em prazo certo, sendo em suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para a promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 50º - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários do Município ou ocupante de cargo que lhe for equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

Art. 51º - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, composta de um representante de cada partido eleita na ultima sessão ordinária da sessão Legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composicão atenderá tanto quanto possível a proporcionalidade da representacão partidária.

Art. 52º - Os Secretários do Município e os ocupantes de cargos que lhe forem equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto sua relevância de sua competência.

Art. 53º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários do Município, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informações falsas.

Art. 54º - Salvo disposicões constitucionais em contrário, as deliberaçoes da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VIII
DAS IMUNIDADES

Art. 55º - O Vereador é inviolável por suas opinioes, palavras e votos no exercicio do mandato e na circunscriçao deste Município.

§ 1º - Desde a expedicão do diploma e até a inauguracão da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licençaa da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisao e autorize ou não a formacão de culpa.

§ 3º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituiçoes Federal e Estadual, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, incompatibilidade, proibicoes, imunidades, remuneracão, perda de mandato, impedimento e incorporacão às Forças Armadas;

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 56ª – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público no âmbito do Município, salvo quando obedecer cláusula uniforme.

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal,

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I,a).

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivos ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 57º - Perderá mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário, ou que venha residir fora do Município de sua representação.

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria de dois terços de seus membros, mediante convocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e julgamento do Vereador serão aqueles na legislação Federal específica.

DAS LICENÇAS
CAPÍTULO X

Art. 58º - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática, Temporária, Interventor ou Administrador Municipal.

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a cento e vinte dias, nos casos do inciso I deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II – Lei Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 60º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I – um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II – Iniciativa do Prefeito Municipal;

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 61º - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 62º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções no âmbito do Executivo, e que tratem do Regime Jurídico dos servidores, fixação de aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria.

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

III – criação e alteração do efetivo de guarda municipal;

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Município e órgão da administração pública municipal.

Art. 63º - A iniciativa popular de Projeto de Lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo 10 % (dez por cento) do eleitorado do Município, que deverá ser apreciado dentro de sessenta dias.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata o “caput” deste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia independentemente de parecer.

SEÇÃO III

Art. 64º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 116º §§ 3º e 4º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 65º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso;

Art. 66º - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito, se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal o motivo do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado em sessão única no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no § 4º, o veto será posto na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer fá-lo-á em igual prazo o Vice Presidente.

Art. 67º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

SEÇÃO I
DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 68º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções de renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder na forma estabelecida na Constituição do Estado.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo qual o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigação de natureza peculiar.

§ 2º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de sessenta dias, sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 69º - Aplicam-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referente ao Poder Fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 70º - O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

§ 2º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no “caput” deste artigo a prestação de contas será colocada na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestada todas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 71º - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante trinta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 72º - O Poder Executivo Município manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa.

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento.

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, e verificar a execução dos contratos.

Art. 73º - O Tribunal de Contas do Estado, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público verificado a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

I – Assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providencias necessárias ao fiel cumprimento da lei.

II – solicitar se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO XI
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 74º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 75º - O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos simultaneamente, para o mandato de quatro anos, em eleição direta por sufrágio universal e secreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro

CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08

Peritoró Estado do Maranhão.

Parágrafo Único – O processo do registro de candidatura, eleição, posse e investidura do Prefeito e do Vice Prefeito será aquele definido pela Justiça Eleitoral,

Art. 76º - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, convocada para esse fim.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice Prefeito proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, e a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da legalidade”.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito, ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de bens, quais serão transcritas em livro próprio, constando da Ata os seus resumos.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 77º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I – firmar e manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargos, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”. nas entidades previstas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, proibido o exercício respectivo.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I.

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III **DAS SUBSTITUIÇÕES E DA LICENÇA**

Art. 78º - O Vice Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga.

Art. 79º - O Vice Prefeito além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado inclusive para missões especiais.

Parágrafo Único – O Vice Prefeito não poderá recusar-se de substituir o Prefeito, na forma desta Lei, sob pena de perda de mandato, ressalvando o motivo de força maior legalmente comprovada.

Art. 80º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, assumirá o exercício o Presidente da Câmara.

Art. 81º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - ocorrendo vacância nos últimos dois (02) anos de mandato a eleição para os ambos os cargos será feita imediatamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma que a lei complementar estabelecer.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 82º - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, ressalvado o período não superior a quinze dias.

Art. 83º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando o serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II – quando impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos do presente artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84º - Ao Prefeito compete privativamente:

I – exercer a superior administração do Município sendo-lhe conferidas, além de outras atribuições previstas em lei, as seguintes:

- a) – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- b) – nomear e exonerar os demais titulares da administração Municipal

Art. 85º - Estabelecer, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis, o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município.

Art. 86º - é da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas em lei, as seguintes:

I – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública, de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou utilidade social.

V – dispor a organização o Município e o funcionamento da administração do Município na forma da lei;

VI – permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei.

VII – criar, extinguir e prover os cargos, empregos e funções da administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

VIII – remeter mensagem e plano de governo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que entender necessária.

IX-enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual de Investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

X – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de março, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XI – prestar contas da aplicação das dotações entregue pelos governos federal e estadual ao município na forma da lei.

XII – fazer publicar e divulgar os atos oficiais.

XIII – prestar, no prazo de até trinta dias, as informações requisitadas pela Câmara, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;

XIV – repassar, até o dia vinte de cada mês, as dotações destinadas à Câmara Municipal.

XV – aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XVI – aprovar projetos der edificações e plenos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVII – solicitar o auxilio da Policia do Estado para a garantia e cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XVIII – decretar estado de calamidade pública;

XIX – elaborar o Plano Diretor do Município para posterior apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva;

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE
DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 87º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo público eletivo ou não, na forma do que dispõe o parágrafo único do At. 28º da Constituição Federal.

Art. 88º - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado;

Art. 89 – Nos delitos de responsabilidade das infrações político-administrativa, os casos de perda do mandato e a apuração da responsabilidade são previstos na legislação federal pertinente.

Art. 90º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I – a existência da União ou do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País ou do Estado;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e o julgamento, bem como a definição desses crimes, são estabelecidos em Lei Federal.

Art. 91º - O Prefeito do Município, admitida a acusação pelo voto de dois terço dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comum, se recebida a denuncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

II – nos crimes de responsabilidades, após a instrução do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória das infrações penais comuns o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 92º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 93º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício dos seus direitos políticos, preferencialmente residentes no Município.

Parágrafo Único – Os Secretários e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração pública de bens no ato da posse, e ao termino do exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 94º - Além das atribuições criadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência:

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos membros de suas Secretarias:

III – apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara, o relatório anual dos serviços e gastos realizados nas suas secretarias:

IV – comparecer á Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificação específica.

Art. 95º - Os Secretários municipais deverão responder no prazo máximo de trinta dias os pedidos de informação da Câmara Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa e o não atendimento neste prazo, bem como a prestação de informação falsa.

TITULO III
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 96º - O Município de Peritoró, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos:

II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar e respeitar os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - É vedado ao Município renunciar a receita e conceder isenções e anistias sem interesse público justificado.

Art. 97º - Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhoria serão instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 98º - O imposto referente ao IPTU e outros correlatos, serão cobrados de acordo com as condições de moradias, localização, ruas e benfeitorias públicas.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 99º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município.

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o autorize.

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

III – cobrar tributo:

a) – em relação em fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado:

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco:

V – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviços dos outros:

b) – templos de qualquer culto:

c) – o patrimônio, a renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) – livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso V “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - o disposto no inciso V “a” e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto no inciso V “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º a lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre serviços.

§ 5º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, inclusive dispensa parcial ou total juro, mora e correções.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 100 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 101 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbanas:

II – “transmissão ‘ intervivos” a qualquer título, por ato oneroso, e de bens imóveis, por natureza ou remissão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direito à sua aquisição:

III – vendas de varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto álcool, óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da União e do Estado, definidos na Lei complementar prevista no Art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 102 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município:

Art.103 – A contribuição ou melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total da despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV
DA RECEITA TRIBUTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 104 – Pertencem ao Município nos termos da Constituição Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver:

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados:

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território:

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações:

Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços, realizados no seu território:

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual:

III – a parcela do fundo de participação dos Municípios, previstas no Art. 159, I “b” e seus §§ da Constituição Federal:

IV – setenta por cento, conforme origem do imposto a que se refere o Art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial:

V – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º da Constituição Federal, observado o disposto no art. 158, parágrafo único, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Art. 105 – O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos:

Art. 106 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendido os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 107- Sob a pena de responsabilidade de que der causa ao retardamento, o Município deverá receber até o décimo dia subsequente da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e de outros tributos a que tem direito.

CAPÍTULO II
DAS FINAÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – Lei Complementar Federal disporá sobre:

I – finanças públicas:

II – dívida pública interna e externa, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público:

III – concessão de garantias pelas entidades públicas:

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública:

V – fiscalização das instituições financeiras:

VI – operação de câmbio realizada por órgãos e entidades do Município.

Parágrafo Único – Lei Complementar Municipal regulará a aplicação das leis complementares Federais e Estaduais previstas nos arts. 163 da Constituição Federal e art. 133 da Constituição Estadual.

Art. 109 – A disponibilidade de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais ressalvadas os casos previstos em lei, inclusive aplicações em decorrência do processo inflacionário:

SEÇÃO I
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

Art. 110 –

I – plano plurianual:

II – as diretrizes orçamentárias:

III – os orçamentos anuais:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro

CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08

Peritoró Estado do Maranhão.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações da legislação tributária municipal, estabelecerá a política e aplicação em fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária:

§ 4º - Os planos e programas setoriais, previstos nesta Lei, Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e votados pela Câmara Municipal:

§ 5º - O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica financeiro do Governo Municipal, nele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à execução e compreenderá:

a) – o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

b) – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas não se incluindo na proibição a autorização de crédito suplementares e contratações de crédito, ainda por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 8º - Cabe á Lei Complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamento anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

II – estabelecer normas a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, com condições para a instituição e o funcionamento de fundos:

Art. 111 – Os Projetos de Lei Orçamentária de iniciativa do Poder Executivo resultarão das propostas parciais de cada Poder.

Art. 112 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referentes neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da ação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que a modificam somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam nas provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos:

b) – serviço de dívida:

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros e omissões:

b) – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ

-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro

CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08

Peritoró Estado do Maranhão.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual:

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo quando não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração:

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emendas, ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou complementar, com prévia e específica autorização legislativa:

Art. 113 – São vedados:

I – o início de programas ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual:

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais.

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa ser aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta:

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 212 e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º todos da Constituição Federal.

V – a abertura de crédito adicional ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado.

TÍTULO IV

DA ORDEM CONOMICA E DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – O Município, observados os preceitos constantes na Constituição Federal e na Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento municipal, seu objetivo, diretrizes e prioridades são imperativos para administração e indicativos para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados a erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social dos carentes da comunidade Peritoroense.

§ 3º - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-se como forma social e cultural.

§ 4º - Haverá placas indicativas do evento ligado aos monumentos históricos de Peritoró:

§ 5º - A Lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os seguimentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§ 6º - O Município dispensará a pequena micro empresa, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações tributárias e administrativas:

CAPÍTULO II

DA POLITICA URBANA, RURAL E AGRICOLA.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 115 – O Município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas urbanas, da expansão urbana e rural.

Art. 116 – A política urbana atenderá ao pleno desenvolvimento das funções da propriedade do bem estar da comunidade do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Parágrafo Único – A propriedade urbana só cumprirá sua função social quando atender as exigências fundamentais da ordenação urbana de Peritoró expressa no Plano Diretor.

Art. 117 – Os terrenos baldios localizados na área urbana poderão ser desapropriados pelo Poder Executivo para fins de expansão urbana e interesse público:

Art. 118 – O Plano Diretor do Município conterà normas que assegurem:

I – As diretrizes do Plano Diretor abrangeram pelo menos os aspectos relativos ao tipo de intensidade do uso do solo ao sistema viário e respectivos padrões, a infra-estrutura e aos equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vista o atendimento das funções sociais da propriedade urbana:

II – as exigências de ordenação da cidade incluirão parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo e para utilização e preservação ambiental e dos recursos naturais:

III – A criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública:

V - O disciplinamento ao parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

Art. 119 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade em da propriedade promoverá adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, adotando as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edificação compulsória:

II – Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo:

III-desapropriação com pagamento em moeda corrente mediante justa avaliação do imóvel;

Parágrafo Único – As terras públicas urbanas não utilizadas, ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda:

Art. 120 - O Município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos, ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares para as populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer:

Art. 121 – O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipais visando ao conhecimento dos regimes jurídicos das terras do Município, bem como para fins de instrumento técnico de democratização de acesso às informações de regularização fundiária e habitacional:

Art. 122 - Torna-se obrigatória, para implantação de qualquer empreendimento industrial na área do Município, a exposição sistemática do empreendimento e prévia consulta à Câmara dos Vereadores:

SEÇÃO II **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 123 – A política agrícola no Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual:

Parágrafo Único – Na orientação da Política agrícola, o Município exercerá:

I – controle de estoque para garantia abastecimento:

II – controle da qualidade dos produtos ofertados a comercialização:

III – geração de oportunidade de emprego para mão-de-obra rural:

IV – a fiscalização dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral:

V – a inspeção de alimentos nos locais de produção:

VI – assistência técnica e sanitária a produção agropecuária e frutihortigrangeiras:

Art. 124 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológicas e proteção ao meio ambiente:

II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos:

Art. 125 – Compete ao Município:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

I – fomentar o cooperativismo, em todas as suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais:

a) – participação de representação cooperativista em todos os Conselhos Estaduais vinculados ao setor:

b) – não incidência de imposto sobre o ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativa e associados, na forma da lei:

Art. 126 – A produção de carvão vegetal será fiscalizada e controlada pelo Município, para proteção do meio ambiente e da exploração racional dos recursos naturais:

Art. 127 – O Município assegurará recursos no seu orçamento para implantação e funcionamento dos serviços de extensão rural:

Art. 128 – Os danos causados por animais que invadirem roças devidamente cercadas, do pequeno produtor rural, serão indenizadas pelo proprietário do animal, de acordo com a produção das linhas danificadas:

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO.
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 129 – A educação, direito de todos e Dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho:

Art. 130 – A gratuidade do ensino público municipal, incluirá gratuidade do material escolar e da alimentação de educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal:

Art. 131 – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalações de projeto de médio ou grande porte sem que seja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento a população escolar ali residente:

Art. 132 – O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) , no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma da Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

§ 1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo resultará, em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do Poder Legislativo, importar no afastamento linear do cargo ou função e na perda do mandato:

§ 2º - Os recursos destinados a educação, serão aplicados nas escolas públicas, podendo as Escolas Comunitárias do Município serem contempladas com tais recursos desde que:

I – comprovarem finalidades não lucrativas, e que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal:

II-assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento der suas atividades:

Art. 133- O exercício do direito de cada um na educação exige:

I – existência de condições asseguradas, pelo município para acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental.

II – criação de processos de participação da sociedade civil de Peritoró na elaboração das leis do ensino e dos planos de educação em todos os níveis:

Art. 134 – O conselho Municipal de Educação será formado por Comissão Partidária dos órgãos competentes e da representação da categoria:

Art. 135 – Serão criados conselhos de Escola composto de forma partidária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumentos de apoio à direção da escola:

Art. 136 – As escolas do Município, articulando-se com os respectivos sistemas de ensino fundamental estabelecerão mecanismo de acompanhamento de frequência escolar, mantendo contato com os pais ou responsáveis dos alunos, na iminência de evasão visando eliminar suas causas:

Art. 137 – A empresa, no Município de Peritoró, onde trabalham menores, estão obrigados a adequar-lhes os horários de trabalho a fim de possibilitar à frequência a escola:

Art. 138 – O Poder Público Municipal de Peritoró assegurará direito de acesso a educação mediante:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

I – manutenção de sistema de ensino composto pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de Peritoró:

II – oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situada à distancia compatível com a residência dos alunos:

Art. 139 – Os alunos têm direito a tratamento adequado às normas fixadas pelos competentes órgãos de educação:

Art. 140 – O Município de Peritoró implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos matriculados em regiões agrícolas terão direito a tratamento especial adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e aquisição de conhecimentos específico da vida rural através de oficinas.

Art. 141 – O ensino religioso é facultativo nas escolas da rede de ensino público do Município:

Art. 142 – Terá direito a creche e pré-escola a criança de zero a seis anos:

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 143 – O Município assegurará o acesso de todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural:

Art. 144 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referencias a identidade, ação e memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais:

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico:

III – as formas de expressão:

IV – as formas de criar, fazer e viver:

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 145 – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação manutenção sistemática, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas acautelamento e preservação, com vista a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei:

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município:

SEÇÃO II
DO DESPORTO

Art. 146 – O Município incentivará as praticas desportivas, formais e não formais, assegurando:

I – autonomia das atividades esportivas amadoras:

II – tratamento especial para o desporto amador:

III – os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da lei:

Art. 147 - O Município fomentará a criação de departamentos autônomos de desportos das comunidades de Peritoró:

Art. 148 – O Poder Público promoverá o lazer como forma de promoção social:

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 149 – A saúde direito de todos e dever do Município, è assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 150 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema único de Saúde – SUS, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da proteção dos serviços que se fizerem necessária:

Art. 151 – O Município nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades mais assistência médico-odontológico, através de posto médico:

Art. 152 – No âmbito do Município, a direção do Sistema Único de Saúde – SUS, é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente que, estabelecerá forma visando:

I – a elaboração e divulgação do Plano Municipal de atendimento e nutrição em consonância com o Plano Estadual respectivo

II – a criação de equipe permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor da saúde.

III – manutenção dos serviços de urgência e emergência em condições como integrante do sistema:

IV – obrigatoriedade de inclusão da fluoretação nos sistemas de abastecimentos d'água de Peritoró, conforme a legislação específica:

Art. 153 – Compete ao Município com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privada, visando assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários:

Art.154 – O Poder Executivo obedecerá a normas para que a população não fique sem assistência médica nos dias úteis, especialmente nos dias de semana.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 155 – Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras:

Parágrafo Único – O Município na forma do disposto no art. IV, VI, VII, da Constituição Federal não permitirá:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

I – a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território:

II – a devastação da fauna silvestre existente no Município:

III – o corte de arvores frutífera de natureza nativa, consideradas de arrimo alimentar à população, assim consideradas, mangueiras, bacurizeiros, pequizeiros, jaqueiras e cajueiros dentre outros:

IV – a destruição de paisagens notáveis

V - a ocupação de áreas definidas como proteção ao meio ambiente:

Art. 156 – O Município assegurará:

I – preservação de acordo com o Código Florestal, dos córregos, rios, igarapés de seu território:

II – arborização com espécies de valor das margens das estradas federais, estaduais e municipais na área do Município.

III – proteção às palmeiras das espécies, babaçu, juçara, carnaúba, bacaba, evitando-se a sua extinção:

IV – percentual nos termos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos:

Parágrafo Único – É proibido o lançamento nas lagoas, rios e córregos de Peritoró, de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis às sanções por danos ecológicos nos termos da lei:

Art. 157 – Na defesa do meio ambiente, compete ainda ao Município:

I – proibir os depósitos de lixo a céu aberto:

II – proibir o uso de incineradores, de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e prestação de serviços.

Art. 158 – Fica proibida a produção, o armazenamento e o transporte de material atômico assim como seus resíduos no território de Peritoró:

Art. 159 - O Município definirá em lei ordinária, os limites máximos dos níveis de poluição das empresas consideradas poluentes:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 160 – O Município não permitirá a pesca predatória nos rios, riachos, lagos e igarapés de seu território:

Art. 161 – O Município de Peritoró celebrará convênios com os Municípios circunvizinhos, com vistas à preservação dos seus rios, riachos, lagos e igarapés:

Art. 162 – Fica proibida a devastação das pindobeiras, bacabeiras, jaqueiras, e buritizeiros para retirada de palmitos:

Art. 163 – É terminantemente proibido o uso de armadilhas, de armas de fogo nas matas ou em qualquer outro lugar, que venha colocar em risco a vida do ser humano.

Art. 164 – Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes dos Arts. 241 e 250 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE.
E DO IDOSO

Art. 165 – A família, base da sociedade terá proteção especial do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual:

Art. 166 – O Município promoverá ações de programas de assistência integrada á saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência maternas – infantil de forma a assegurar meios e condições de combate eficaz à mortalidade infantil.

II – implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos:

Art. 167 – É dever do Poder Público Municipal promover ações ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 168 - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e ao Adolescente:

Art. 169 – Alem das competências privativas neste capítulo, caberá, ainda ao Município.

I – criar mecanismo de efetivação dos direito da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles que se encontram desatendidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por qualquer forma de violência.

II – promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características socioeconômicas do Município e da região que ele integra:

Art. 170 – Os programas sócio-educativos destinados aos carentes de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades filantrópicas, de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, receberão apoio do Município.

Art. 171 – O Município adotará políticas objetivando evitar os maus tratos às crianças e, nesse capítulo proporcionando melhor orientação aos seus pais:

Art. 172 – É proibida a permanência de menores nos locais que vendam bebidas alcoólicas ou tenham jogos de bilharina e os considerados “jogos de azar”.

CAPÍTULO VII **DOS TRANSPORTES**

Art. 173 – Compete ao Município:

I – respeitada a legislação federal,

a) – os serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, organizados e explorados pela iniciativa privada, sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 174 - O Município estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços de transportes coletivos urbanos:

I – valor da tarifa que permita a justa remuneração do capita.

II – frequência:

III – tipo de veículo:

IV – itinerário:

V – padrões de segurança

VI – normas de proteção.

VII – normas relativa a segurança, conforto e higiene dos passageiros e operadores do veículo

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Art. 175 – O Município orientará política de tarifas dos transportes coletivos urbanos como atividade essencial de interesse da coletividade:

Art. 176 – A retomada ou intervenção no sistema de transportes coletivos urbanos não se dará sem prévia autorização de dois terços da Câmara Municipal, na forma que a Lei estabelecer:

Art. 177 – Os serviços de transportes coletivos urbano de passageiros serão delegados através de contrato de concessão nos termos de permissão outorgados pelo Poder competente, mantendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica.

I – identificação de linhas.

II – itinerário:

III – frota:

IV – condições de prestações de serviços:

V – obrigações das empresas:

VI – prazo de duração:

VII – condições de prorrogações ou renovação:

VIII – condições de indenização:

Art. 178 – Os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, de escolares fretados, serão regidos através de normas contidas em regulamento a ser elaborado pelo poder concedente.

Art. 179 – A concessão deverá ser outorgada por prazo nunca inferior ao da vida útil estabelecida para os veículos em circulação e não ultrapassará o prazo de sete anos.

Art. 180 – A permissão será dada a título precário, com prazo nunca superior a noventa dias.

§ 1º - Vencido o prazo de concessão e desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeiro das empresas operadoras, deverá ser a mesma prorrogada por períodos sucessivos:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

§ 2º - Vencido o prazo de permissão, o poder concedente celebrará o respectivo controle de concessão:

Art. 181 – O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação da política de transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos, e, no que couber, aos metropolitanos, que terão preferências em relação às demais modalidades de transportes.

Art. 182 – O Município providenciará a instalação de “quebra-molas” nas avenidas e ruas do perímetro urbano, com objetivo de controlar a velocidade dos veículos:

Art. 183 – É assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano a toda e qualquer pessoa acima de sessenta e cinco anos, desde que seja portadora da carteira de idoso fornecida pelo órgão competente:

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 – A criação de Distritos será regulada em lei complementar, atendidos os princípios constantes das Constituições Federal e Estadual:

Art. 185 – A zona urbana de Peritoró compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes adjacentes que possuam meio-fio, calçamento, abastecimento d’água, sistema de esgotos, rede de iluminação pública, escola primária, posto de saúde, templos religiosos e arruamentos:

Art. 186 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 187 – São inalienáveis, e impenhoráveis, na forma da legislação Federal, os bens do patrimônio municipal:

Art. 188 – Os pagamentos devidos pela Fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a contar dos créditos respectivos proibidos a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 189 – Ninguém será discriminado, ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litígio contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão.

Parágrafo Único – A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 190 – O Município, no prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, regularizará todos os lotes existentes com o título definitivo nas ocupações sociais de Peritoró, a ser concedido aos moradores de baixa renda devidamente comprovada;

Art. 191 – O Plano Diretor será editado no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 192 – Ficam criados os seguintes conselhos:

I – Conselho Municipal da Mulher:

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente:

III – Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente:

Parágrafo Único – Os conselhos de que trata o “caput” deste artigo, ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e se constituirão, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer.

Art. 193 – Na aquisição de bens e serviços o Poder Executivo Municipal dará tratamento preferencial as empresas estabelecidas em sua área territorial:

Art. 194 – O Poder Executivo encaminhará, mensalmente à Câmara Municipal, cópia do demonstrativo de receita e despesas efetuadas no mês anterior:

Art. 195 – Os Conselhos de Comunidades e Bairros poderão apresentar aos Poderes Executivo e Legislativo, proposta contendo as necessidades de suas comunidades:

Art. 196 - O Município fará, dentro de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o inventário de seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação:

Art. 197 – Fica criada a Biblioteca Pública Municipal de Peritoró:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão

Art. 198 – É obrigatória, a partir do ano de 1.998, a introdução no currículo escolar das escolas municipais, das disciplinas: educação para o transito, educação ambiental, geografia e história do Município de Peritoró:

Art. 199 – Os hospitais e casas similares do Município são obrigados a promover a incineração de seu lixo hospitalar, sob pena de ter cassada a licença para funcionamento:

Art. 200 – É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação de receita, por prazo que ultrapasse o seu mandato:

Art. 201 – É proibida a permanência de matadouro publico e outros bem como de salgadouros no perímetro urbano da cidade de Peritoró:

Art. 202- É proibida a criação solta, na área urbana da cidade, de bovinos, muares, caprinos, ovinos e suínos:

Art. 203 – O abate de gado será feito apenas no matadouro público e dependerá de prévia inspeção de Médico Veterinário competente, após exame dos animais:

At. 204 – Competem exclusivamente ao Poder Executivo o tabelamento de preço das carnes bovina, suína, caprina, ovina e pescado vendido no Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e na data de sua promulgação:

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas, a contar de sua publicação.

I – O Regimento Interno da Câmara Municipal:

II – O Código Tributário Municipal:

III – A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura:

IV – O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

CÂMARA MUNICIPAL DE PERITORÓ
-Rua da Prata s/n –Centro Administrativo - Centro
CEP- 65.418.000- CNPJ- 01.953.693/0001-08
Peritoró Estado do Maranhão

Art. 3º - O Município no prazo estipulado pelo § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de arestas que atenda aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes:

Parágrafo Único – Havendo dificuldade na execução dos serviços de que trata o “caput” deste artigo, o Município solicitará ao Estado que se incumba da tarefa:

Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais:

Art. 5º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade:

Art. 6º - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processo de demarcação, divisão ou discriminação destinada ao pagamento de ausentes e desconhecidos, na forma do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias das comunidades urbanas e rurais, voltadas para o ensino fundamental.

Art. 8º - O Vereador que completar sessenta anos de idade, tiver três mandatos legislativos consecutivos ou quatro alternados, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica e investido no mandato, será aposentado voluntariamente, com proventos iguais a setenta por cento da remuneração do Vereador em exercício:

Parágrafo Único – O segundo na forma do “caput” deste artigo, investido em novo mandato eletivo terá suspenso o benefício, até o final do mandato.

Art. 9º - O Poder Público Municipal, promoverá a edição popular desta Lei Orgânica, para distribuição às repartições municipais, sindicatos, cartórios, igrejas, escolas e outras instituições representativas da comunidade.

Peritoró-Ma, 20 de Março de 1.997.

JOANILSON OLIVEIRA TRINDADE – PRESIDENTE
CONSTANTINO SANTOS NEVES – 1º VICE-PRESIDENTE
NILDOMAR DE LIRA MACIEL – 2º VICE-PRESIDENTE
MARIA DE LOURDES MOURA – 1ª SECRETÁRIA
GERSON APOLINÁRIO DA SILVA- 2º SECRETÁRIO
ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ETIENE DOS SANTOS
SALAZAR, LUIZ CARLOS LUZ E VINICIUS NEGREIROS CARDOSO.